



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082609-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCINEIA APARECIDA DE MELO, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082609-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: LUCINEIA APARECIDA DE MELO BELO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INTERESSADA: SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO

Responsabilidade civil. Alegado erro médico. Perícia médica. Indeferimento de pedido de nomeação de assistente técnico à autora-agravante, beneficiária de assistência judiciária gratuita. Isenção não abarcada no artigo 98 do Código de Processo Civil. Inteligência, ademais, do artigo 95 e 465, II, do Codex. Precedentes. Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação indenizatória, indeferiu pedido de nomeação de assistente técnico à autora-agravante, beneficiária de assistência judiciária gratuita, interposto sob fundamento de que o artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, inclui os ***honorários de peritos no rol de despesas cobertas pela gratuidade***, e, embora não mencione expressamente assistentes técnicos, ***a nomeação de um profissional para auxiliar a parte economicamente hipossuficiente se enquadra no conceito de assistência jurídica INTEGRAL, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, garantia textual da Constituição Federal.***

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes do mais, assinalo ter o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema nº 988, fixado a tese de ser o rol do art. 1.015 do

CPC de taxatividade mitigada, a incidir neste caso.

A agravante ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA por danos morais e materiais decorrentes de algado erro médico, de que resultou *perda quase total de movimentos do pé, dores, dificuldade de deambulação e necessidade do uso de muleta*. Requereu concessão de tutela de urgência e de assistência judiciária gratuita.

Ao apreciar os pedidos, a D. Juíza de Direito decidiu: 1) *Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.* 2) *Alega a autora (...) Em sede de tutela de urgência mostra-se inviável a concessão de medida liminar. Isto porque não há mínima comprovação de nexo de causalidade entre os serviços prestados pelos réus e os danos (ainda não completamente elucidados) invocados pela parte autora. Necessária completa instrução processual a fim de elucidar o nexo causal e a eventual falha na prestação dos serviços. Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.* 3) *Cite-se. Int.* (pág. 71 dos autos de origem).

Após contestações (págs. 82/119 e 466/479) e réplica (págs. 485/489), a D. Juíza determinou: *Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.* (pág. 490).

A agravante requereu *perícia médica* (págs. 495/497), informando a Municipalidade que *não pretende produzir provas* (pág. 498), pugnada pela SPDM a realização de *PROVA PERICIAL MÉDICA, PROVA DOCUMENTAL e PROVA ORAL* (págs. 499/501).

A D. Juíza decidiu: *Determino a produção de prova pericial médica, anotando-se ser a autora e a corré SPDM beneficiárias da justiça gratuita, com vistas a averiguar se houve irregularidades durante os atendimentos e procedimentos prestados à autora ou eventual erro médico, bem como o nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e o dano. Após a realização da perícia será concedida às partes oportunidade para manifestação sobre a persistência do*

interesse em audiência de instrução e julgamento. Em princípio, no caso presente, parece suficiente ao julgamento da causa a realização de prova pericial acompanhada de provas documentais. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Por último, ao IMESC. Int. (págs. 517/519).

A agravante formulou quesitos, e, sustentando ser hipossuficiente, fato reconhecido nos autos pela concessão da gratuidade da justiça, e que, por outro lado, os Réus, especialmente o Município, possuem vastos recursos financeiros e estruturais, requereu: **1. Nomeie, de ofício, um profissional da área de ortopedia para atuar como assistente técnico da Requerente**, garantindo que suas limitações econômicas não comprometam sua defesa e que a isonomia processual seja preservada, ou, alternativamente: **2. Determine que o perito judicial contemple, no laudo pericial, respostas detalhadas às impugnações e quesitos dos assistentes técnicos dos Réus, a fim de impedir que a disparidade técnica prejudique a ampla defesa da Requerente.** **3. Determine ao IMESC a indicação de um profissional com especialização em ortopedia para auxiliar a Requerente na formulação de quesitos complementares ou na análise crítica do laudo pericial** (págs. 561/566).

A D. Juíza decidiu: *1) O artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe sobre o alcance da gratuidade de justiça com relação às atividades dos auxiliares da justiça, dentre eles o perito, dispondo o seguinte (...) Vê-se que a figura do perito e do assistente técnico não se confundem. A norma legal apenas dispõe sobre o alcance dos honorários ao perito, sendo inviável o Juízo nomear assistente técnico em defesa de interesse particular, ao passo que trata-se de despesa não compreendida dentre os benefícios da assistência judiciária gratuita; Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: (...) O assistente técnico, portanto, firma relação de natureza privada e de confiança (art. 466, § 1º do CPC), por sua conta e risco, cuja indicação é mera faculdade da parte interessada nos seus serviços, sem que a falta de sua nomeação acarrete qualquer espécie de nulidade processual, não estando seus serviços acobertados pelos benefícios da gratuidade de justiça. Indefiro, os itens 1 e 3 formulados na petição de fls. 561/566.* *2) Quanto ao item 2, o próprio Código de Processo Civil estabelece no seu artigo*

473 os requisitos a serem contemplados no laudo pericial. (...) Int. (págs. 567/569), contra o que veio a insurgência recursal.

Dispõe o Código de Processo Civil, no aqui pertinente:

Art. 95 - *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*
(...)

§ 3º - *Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*

I - *custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado* (destaquei)

II - *paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*
(...)

§ 5º - *Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.*

Art. 98 - *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º - *A gratuidade da justiça compreende:*

I - *as taxas ou as custas judiciais;*

II - *os selos postais;*

III - *as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se*

a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Art. 465 - O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º - Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

(...)

II - indicar assistente técnico (destaquei);

III - apresentar quesitos.

Art. 466 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

E o Comunicado Conjunto nº 2000/2017 desta E. Corte

dispõe:

1) Foi celebrado Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o pagamento das perícias nos processos em que deferida a gratuidade judiciária.

2) O pagamento das perícias judiciais de natureza cível, de competência da Justiça Estadual cujo ônus recaia sobre os beneficiários da assistência judiciária gratuita será providenciado pela Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, segundo os valores estabelecidos na tabela constante da Deliberação CSDP nº 92/2008, observando-se posteriores alterações (destaquei).

(...)

Dessarte, inexistente previsão legal de nomeação judicial de assistente técnico e de isenção de custeio da remuneração pelo beneficiário de assistência judiciária gratuita, facultado à autora-agravante nomeação às suas expensas, com nota de que, tal como ponderado na origem, *a falta de sua nomeação acarrete qualquer espécie de nulidade processual.*

Sobre o tema, precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria do I. Desembargador Djalma Lofrano Filho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ASSISTENTE TÉCNICO DATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu o pedido de nomeação de assistente técnico dativo. Conceito legal de justiça gratuita, previsto no artigo 98, §1º, do CPC, que não prevê as despesas com honorários do assistente técnico. Impossibilidade de interpretação extensiva, porque, embora se busque propiciar aos hipossuficientes o pleno acesso à justiça, a benesse deve ser concedida conforme o contexto real do Tribunal. Ademais, há expressa vedação no §2º do art. 3º da Deliberação nº 92/08 do CSDP. Precedentes deste TJSP. Decisão mantida. Recurso

*não provido*¹ (destaquei).

E, ainda:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO À PARTE BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. Recurso tirado contra decisão de indeferimento de pleito voltado à nomeação de assistente técnico à parte beneficiária de gratuidade processual. Decisão ajustada. A assistência judiciária gratuita não compreende o custeio de remuneração de assistente técnico da parte. Faculdade da parte interessada que deve ser efetuada às próprias expensas. Exegese dos arts. 98, §1º, e 465, §1º, II, do CPC. Ademais, há expressa vedação para a hipótese no §2º do art. 3º da Deliberação nº 92/08 do CSDP. Precedentes. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido*² (destaquei).

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ Agravo de Instrumento nº 2022196-90.2024.8.26.0000; j. 22/02/2024.

² Agravo de Instrumento nº 2333692-43.2024.8.26.0000, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 13/01/25.